SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2243649 - SC (2025/0438081-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS FORDEVILLE LTDA
ADVOGADOS	:	LIVIO ZARO - SC049235
		GABRIEL BELLAN ZARO - SC057620
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NÃO INCIDÊNCIA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA AOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AOS PARECERES DA PGFN. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 213 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O interesse de agir pressupõe necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Não se configura tal requisito quando, antes do ajuizamento da ação, a Administração Tributária já se encontra vinculada, por força do art. 19-A da Lei n. 10.522/2002 e de manifestações formais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores em favor do contribuinte.

2. A controvérsia não envolve exigência concreta, negativa administrativa, autuação fiscal, indeferimento de compensação ou demonstração específica de obstáculo oposto pela Administração à pretensão da contribuinte. A mera alegação abstrata de insegurança jurídica ou de eventual alteração futura da orientação administrativa não é suficiente para caracterizar interesse processual.

3. A Súmula n. 213 do STJ reconhece a adequação do mandado de segurança para declaração do direito à compensação tributária, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos processuais da ação, especialmente a existência de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59289051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 53424964-da69-4b5f-b960-09b4b2bbe840

4. A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de interesse de agir quando inexistente pretensão resistida e reconhecido administrativamente o direito pleiteado, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 53424964-da69-4b5f-b960-09b4b2bbe840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2243649 - SC (2025/0438081-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS FORDEVILLE LTDA
ADVOGADOS	:	LIVIO ZARO - SC049235
		GABRIEL BELLAN ZARO - SC057620
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NÃO INCIDÊNCIA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA AOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AOS PARECERES DA PGFN. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 213 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O interesse de agir pressupõe necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Não se configura tal requisito quando, antes do ajuizamento da ação, a Administração Tributária já se encontra vinculada, por força do art. 19-A da Lei n. 10.522/2002 e de manifestações formais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores em favor do contribuinte.

2. A controvérsia não envolve exigência concreta, negativa administrativa, autuação fiscal, indeferimento de compensação ou demonstração específica de obstáculo oposto pela Administração à pretensão da contribuinte. A mera alegação abstrata de insegurança jurídica ou de eventual alteração futura da orientação administrativa não é suficiente para caracterizar interesse processual.

3. A Súmula n. 213 do STJ reconhece a adequação do mandado de segurança para declaração do direito à compensação tributária, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos processuais da ação, especialmente a existência de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

4. A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de interesse de agir quando inexistente pretensão resistida e reconhecido administrativamente o direito pleiteado, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS FORDEVILLE LTDA. contra a decisão monocrática de minha relatoria (fls. 433-438) que não conheceu do recurso especial aos seguintes fundamentos: a) a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi formulada de maneira genérica, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF; b) inviável o exame, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais e c) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, pois reconhecida a ausência de interesse de agir diante da inexistência de pretensão resistida pela Administração Tributária.

A ementa foi assim redigida (fl. 433):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAT/RAT E TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No agravo interno, a parte sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o recurso especial não pretenderia rediscutir o mérito tributário da controvérsia, mas sim a existência de interesse de agir e de pretensão resistida.

Afirma que pareceres administrativos não possuem a estabilidade de decisão judicial transitada em julgado, podem ser revistos pela Administração e não afastam o risco de autuação fiscal.

Alega que a controvérsia também alcança SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, matérias que, segundo sustenta, não estariam integralmente abrangidas pelos atos administrativos invocados.

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

Invoca, ainda, a Súmula n. 213 do STJ e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo, com o consequente processamento e provimento do recurso especial.

Sem impugnação ao agravo (fl. 505).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que, antes mesmo do ajuizamento da demanda, a Administração Tributária já estava vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores quanto à não incidência das contribuições discutidas sobre salário-maternidade, aviso-prévio indenizado e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente. Vejamos (fls. 294-295, grifos no original):

> **Salário-maternidade, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado**
>
> A incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e o aviso prévio indenizado foi apreciada pelos Tribunais Superiores de forma vinculante, e as conclusões foram ratificadas em pareceres elaborados pela autoridade fazendária, vinculando-se aos entendimentos fixados, na forma dos arts. 19 e 19-A da L 10.522/2002.
>
> Denota-se das informações prestadas pela Fazenda Nacional que não há pretensão resistida, mencionando, inclusive, a existência de diversos Pareceres, todos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na qual a Receita Federal do Brasil está vinculada ao entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuição devida a terceiros sobre estas verbas.
>
> Quanto ao salário-maternidade, o Tema 72 de Repercussão Geral do STF fixou a não incidência da contribuição e, em 24nov.2020, foi editado o Parecer SEI nº 18361/2020/ME, complementado pelo Parecer SEI nº 19424/2020/ME em relação às contribuições ao SAT/RAT.
>
> Os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente teve sua natureza de indenização estabelecida pelo STJ no RE nº 1.230.957-RS, em decisão sujeita ao regime do art. 543-C do antigo CPC, seguido pela edição do Parecer SEI nº 16120/2020/ME, que vinculou a Administração Fazendária a tal entendimento.
>
> A inexigibilidade sobre o aviso prévio indenizado, foi analisada no REsp nº 1.230.957/RS (recurso repetitivo), Nota PGFN/CRJ n° 485/2016 e Parecer SEI nº 15147/2020, aprovado pelo Despacho nº 42/2021/PGFN-ME, de 3fev.2021.
>
> Considerando que ao contribuinte é garantido o direito de reaver na seara administrativa os valores recolhidos indevidamente, resta evidenciada a falta de interesse de agir, ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não há óbice para que o contribuinte satisfaça sua pretensão, seguindo os trâmites

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

previstos no art. 74 da L 9.430/96 e na IN nº 2.055/2021 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[...]

Assim, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse da impetrante quanto a essas verbas, conforme disposto no inc. VI do art. 485 do CPC.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT-RAT E TERCEIROS

Aplica-se igual raciocínio das contribuições previdenciárias às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e contribuições de terceiros, na medida em que têm como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da al. a do inc. I do art. 195 da Constituição e dos incs. I e II do art. 22 da L 8.212/1991.

[...].

Conforme registrado no acórdão recorrido, a matéria relativa ao salário-maternidade foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 72 da Repercussão Geral; a relativa ao aviso-prévio indenizado foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo e a relativa aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente também foi objeto de orientação firmada nesta Corte.

Além disso, foram editadas manifestações administrativas que vinculam a atuação da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 19 e 19-A da Lei n. 10.522/2002.

Assim, o acórdão recorrido não afastou o acesso ao Poder Judiciário por exigir prévio exaurimento da via administrativa.

A conclusão adotada foi diversa, qual seja, reconheceu-se que, no caso concreto, não havia necessidade da tutela jurisdicional, pois inexistente resistência administrativa atual à pretensão deduzida, tampouco foi demonstrada negativa fiscal, indeferimento de pedido de compensação, autuação, lançamento, ameaça concreta de cobrança ou qualquer ato específico que evidenciasse controvérsia efetiva entre contribuinte e Fisco.

A mera existência formal das normas gerais que disciplinam a incidência das contribuições sobre a folha de salários não basta, por si só, para configurar pretensão resistida quando a Administração já se encontra vinculada à orientação jurisprudencial favorável ao contribuinte e reconhece a não incidência sobre as rubricas discutidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N. 69 DO STF. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA VINCULANTE. PARECER SEI N. 7.698/2021/ME. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca do interesse processual no mandado de segurança, a Corte a quo adotou os seguintes fundamentos (fls. 330-331; sem grifos no original): 'A questão central do presente recurso é decidir sobre a inclusão do que recebido pela contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário. [...] Em 26maio2021 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou no DOU o Despacho nº 246 - PGFN-ME de 24 de maio de 2021 aprovando, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, a, c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei n° 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 7698/2021/ME, a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, e sem prejuízo de posterior observância do fluxo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, por ocasião da publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, 'O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS'; b) os efeitos dessa decisão devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017; c) o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Outrossim, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário. Brasília, 24 de maio de 2021. [...] o PARECER SEI Nº 7698/2021/ME assim estabelece: [...] A Administração Tributária submeteu-se à tese 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 574706), não havendo interesse processual nas ações ajuizadas após 26maio2021, data de vigência do despacho 246/2021/PGFN-ME determinando fosse observada a referida tese. A partir desse momento o Fisco não mais resiste à pretensão da contribuinte, inclusive quanto a repetição dos valores recolhidos em dissonância com a tese 69. Não é necessária a intervenção judicial, pois lide não há. Falta interesse processual no presente caso, ajuizado em 10set.2021, após a vigência do despacho 246/2021/PGFN-ME). Assim tem decidido este Tribunal: [...] Eventuais dificuldades inerentes ao aproveitamento administrativo do crédito tributário, por si só, não infirmam a ausência de interesse processual nem justificam intervenção judicial para declaração de direito já reconhecido pelo Fisco. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme trechos dos votos condutores dos seguintes julgados: [...] Deve ser mantida a sentença no ponto.'

2. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem reafirmou (fl. 364; sem grifos no original): 'É verificável de plano que a decisão recorrida está adequadamente fundamentada e enfrentou o objeto do recurso de modo suficiente a alcançar-lhes solução. Embora o mandado de segurança seja instrumento adequado ao reconhecimento do direito à compensação, não há necessidade de intervenção judicial no presente caso: recolhimentos efetuados em dissonância com a tese 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 15mar. 2017; inclusive de valores eventualmente pagos após a publicação do despacho 246/2021/PGFN-ME em 26maio2021) podem ser repetidos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, salienta-se novamente - sem necessidade de intervenção judicial, e com a devida atualização monetária, nos termos do § 4º do art. 39 da L 9.250/1995, que prevê aplicação da taxa SELIC para correção do indébito. Não há comprovação de resistência da Administração Tributária à pretensão da impetrante. Destaca-se ainda que a Primeira Turma desta Corte, no julgamento da apelação cível 50060002320224047206, pelo quórum estendido do art. 942 do CPC completo com

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

membros da Segunda Turma, decidiu, no mesmo sentido, que o despacho 246/2021/ PGFN-ME determinou à Administração Fiscal que observasse os preceitos emergentes do julgamento em precedente cogente. Após a vigência desse ato administrativo regulamentar em 26 de maio de 2021 não há interesse processual que justifique o ajuizamento de processos judiciais visando à exclusão do ICMS havido nas operações de venda e destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições para PIS- PASEP e COFINS após 15 de março de 2017.'

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a ausência de pretensão resistida por parte do ente fazendário, que reconhece administrativamente o direito do contribuinte, configura a falta de interesse de agir para a propositura da demanda judicial que visa apenas a declaração desse direito já reconhecido' (AgInt no REsp n. 2.150.000/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.). Incidência da Sumula n. 83 do STJ.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.150.677/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A pretensão resistida exige mais do que receio genérico ou conjectural de futura alteração interpretativa; exige demonstração de necessidade concreta da intervenção judicial.

Também não procede o argumento de que a existência de pareceres administrativos jamais poderia afastar o interesse processual.

É certo que tais manifestações não se confundem com decisão judicial transitada em julgado. Todavia, no caso, elas foram consideradas em conjunto com a vinculação legal da Administração Tributária aos precedentes firmados pelos Tribunais Superiores e com a ausência de qualquer conduta concreta de resistência à pretensão da contribuinte.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, havendo reconhecimento administrativo do direito postulado, sem resistência do Fisco, e inexistindo demonstração de obstáculo ao exercício do direito na via administrativa, falta ao contribuinte interesse de agir para provocar o Poder Judiciário apenas com o objetivo de obter pronunciamento declaratório sobre matéria já reconhecida pela Administração.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69/STF. ORIENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

ADMINISTRATIVA VINCULANTE. PARECER SEI Nº 7.698/2021/ME. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO A NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que normas infralegais, tais como pareceres, instruções normativas, resoluções, portarias e regulamentos, não se enquadram no conceito de 'lei federal' para fins de interposição de Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal. A alegada violação a tais atos normativos não autoriza a abertura da via especial.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a ausência de pretensão resistida por parte do ente fazendário, que reconhece administrativamente o direito do contribuinte, configura a falta de interesse de agir para a propositura da demanda judicial que visa apenas a declaração desse direito já reconhecido. A mera alegação de onerosidade do procedimento administrativo para a recuperação do crédito não é suficiente para configurar o interesse processual.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.150.000/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO COMBATIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Dos autos em análise, verifica-se que, no decisum hostilizado, o Tribunal de origem entendeu que a pretensão veiculada pela parte recorrente encontrava-se no mesmo sentido que a orientação da Fazenda Nacional na seara administrativa, razão pela qual não se verificou presente o interesse de agir.

3. Hipótese em que o tema - exclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das contribuições do PIS e COFINS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, já se encontrava pacificado no âmbito administrativo, quando da propositura da ação de repetição de indébito.

4. O Tribunal Regional ressaltou a ausência de pretensão resistida por parte do ente fazendário: 'sendo essa orientação (administrativa) firmada em momento anterior (18/06/2015) ao ajuizamento desta demanda (19/12/2016) e vinculante para a Administração, evidencia-se a ausência de pretensão resistida a respeito da matéria colocada à apreciação judicial'.

5. Não tendo sido requerida administrativamente a repetição do indébito tributário, o entendimento firmado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, inexistindo pretensão resistida, não há interesse de agir.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.820.774/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

Não se desconhece que a Súmula n. 213 do STJ dispõe que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Contudo, a adequação da via eleita não se confunde com a presença do interesse processual.

A ação mandamental pode ser instrumento idôneo para declaração do direito à compensação, mas permanece indispensável a demonstração da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional no caso concreto.

Em outras palavras, a Súmula n. 213 do STJ não autoriza o manejo do mandado de segurança quando ausente pretensão resistida, nem dispensa o impetrante de demonstrar que existe ato ilegal ou abusivo, ameaça concreta de lesão, negativa administrativa ou obstáculo efetivo à fruição do direito alegado.

Também não prospera a alegação de que a controvérsia relativa ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros teria sido ignorada.

O acórdão recorrido registrou expressamente que o mesmo raciocínio se aplica a essas exações, por possuírem base de cálculo vinculada às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, e consignou a existência de orientação administrativa abrangente quanto às rubricas discutidas.

Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de resistência administrativa, da abrangência das manifestações fazendárias e da ausência de demonstração de risco concreto de exigência tributária demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial (Súmula n. 7 do STJ).

Quanto ao argumento fundado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a matéria não pode ser apreciada em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que a agravante sustente violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o exame de ofensa direta a dispositivo constitucional é inviável nesta via recursal.

De todo modo, não há falar em violação à inafastabilidade da jurisdição quando o Poder Judiciário examina os pressupostos processuais da demanda e conclui, motivadamente, pela ausência de interesse de agir. O direito de ação não afasta a necessidade de preenchimento das condições e pressupostos previstos na legislação processual.

A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o reconhecimento administrativo da pretensão do contribuinte e a inexistência de

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

resistência do Fisco afastam o interesse processual para a propositura de ação judicial destinada apenas à obtenção de declaração já acolhida administrativamente.

Ressalte-se, por fim, que a Súmula n. 83 do STJ é aplicável tanto aos recursos especiais fundados na divergência jurisprudencial quanto àqueles interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção no todo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: f51541a8-7579-42e7-96d5-85932f48b08e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.243.649 / SC

Número Registro: 2025/0438081-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003616820244047201

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS FORDEVILLE LTDA
ADVOGADOS : LIVIO ZARO - SC049235
GABRIEL BELLAN ZARO - SC057620
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS FORDEVILLE LTDA
ADVOGADOS : LIVIO ZARO - SC049235
GABRIEL BELLAN ZARO - SC057620
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:14
Código de Controle do Documento: b055542f-0008-42df-8005-82a55e13bb40

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:14
Código de Controle do Documento: b055542f-0008-42df-8005-82a55e13bb40